



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Processo: 1102371
Natureza: Denúncia
Denunciante: Loraine de Oliveira Damasceno
Jurisdicionado: Município de Lavras

Tratam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Sra. Loraine de Oliveira Damasceno, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 23/2021, deflagrado pelo Município de Lavras, com vistas ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção de máquinas pesadas, com fornecimento de peças. A sessão pública do certame foi designada para o dia 02/07/2021, às 9h.

Protocolizada em 30/06/2021, a denúncia foi recebida por despacho do Conselheiro-Presidente e distribuída à minha relatoria em 02/07/2021, ocasião em que, antes de me manifestar sobre o pedido de medida cautelar, entendi necessária a oitiva da entidade licitante, como medida de instrução processual, para que os responsáveis pelo certame se manifestem sobre os fatos apontados pela denunciante.

Determinei, então, à Secretaria da Segunda Câmara que procedesse à intimação dos Srs. Dirceu Bergamin Júnior, Secretário Municipal de Obras, Regulação Urbana e Defesa Civil, e Cassimiro da Silva, Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ambos subscritores do edital em exame, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (i) apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e (ii) encaminhassem cópia de toda documentação relativa às fases interna e externa do certame, incluindo da sessão de abertura dos envelopes (peça 5).

Os responsáveis se manifestaram às peças 8 e 9, sem o envio, contudo, da documentação relativa às fases interna e externa da licitação.

Dessa forma, em 16/07/2021, converti os autos novamente em diligência, sendo apresentada, em resposta, a documentação anexada às peças 15 a 26.

Na presente data, o processo retornou ao meu gabinete.

A denunciante questiona, em princípio, a opção da administração de reunir em um mesmo lote os objetos “prestação de serviços” e “fornecimento de peças”. A denunciante também indaga as razões pelas quais foi limitada a participação de empresas que estejam em um raio de 70 km da sede da prefeitura e, por fim, questiona a opção administrativa de não permitir a subcontratação.

Os responsáveis pelo certame afirmaram que o fornecimento dos produtos e a prestação de serviços de manutenção de máquinas possuem estreita relação, tendo a opção pela reunião em um mesmo lote visado oportunizar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

Em relação à limitação geográfica, a administração justificou a colocação da referida cláusula, por motivos de logística e custo, considerando que a existência de oficina em raio maior inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos para acompanhamento e fiscalização.

Já em relação à não permissão de subcontratação, os responsáveis alegaram se tratar de decisão discricionária da administração, citando, nesse sentido, precedente deste Tribunal que os respaldaria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Com efeito, em sede de exame superficial, típico desta fase do processo, não vislumbro a existência de flagrante irregularidade capaz de ensejar a paralisação da licitação.

A meu ver, as decisões tomadas pela administração e questionadas pela denunciante se inserem, em regra, no âmbito do juízo de discricionariedade do gestor público.

Além disso, de acordo com a ata da sessão do pregão disponível no site da Prefeitura Municipal⁽¹⁾, 5 (cinco) empresas compareceram ao certame, indicando que as exigências, na prática, não impossibilitaram a competitividade.

A princípio, a junção dos objetos licitados em um mesmo lote não se mostra imprópria, no caso dos autos, uma vez que a prestação de serviços de manutenção de máquinas pesadas e o fornecimento de peças comuns apresentam, minimamente, relação entre si e tendem a propiciar agilidade na realização dos serviços.

Por sua vez, a limitação geográfica, aparentemente, teve como fundamentos a economicidade e a eficiência, tendo em vista que o deslocamento da frota para a execução de serviços mecânicos em cidades distantes tenderia a aumentar os custos da contratação.

No tocante ao apontamento de irregularidade remanescente, também entendo que a justificativa apresentada pela administração se mostra razoável, a julgar, sobretudo, pelo fato de que o objeto licitado não exige do contratado especial capacidade técnica excepcional a ponto de justificar a adoção da subcontratação.

Desse modo, em sede de juízo perfunctório, não vislumbrando fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, **indefiro** o pedido de suspensão liminar do certame.

Ressalta-se que esta decisão de natureza incidental não impede que o Tribunal, ao final da instrução processual, entenda que os apontamentos suscitados pelo denunciante procedem e que, por consequência, penalize as autoridades responsáveis pelos atos impugnados. Tampouco obsta a repetição do pedido de medida cautelar a partir da superveniência de fatos novos.

À **Secretaria da Segunda Câmara** para que proceda, por *e-mail*, à intimação da denunciante e dos Srs. Dirceu Bergamin Júnior, Secretário Municipal de Obras, Regulação Urbana e Defesa Civil, e Cassimiro da Silva, Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acerca do teor desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação inicial.

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2021.

TELMO PASSARELI
Relator

1

Disponível

em

<http://187.60.128.132:8082/portalcidadao/#78c3e513dd43cb27d8a3e2f376196ffc656d7ea577b2c6fb4e0e266bfl6d9ca2233%C4%B63605504ffedd94fb65b8146c82bd22841763a4457569e937a8372cb01473df21c376fceb58f3c2a07c1a18048a34dd85fb547eb77f9cfe8123884287156ef4c66513f9dd55741dff02ac39faa0c7f257690651bc53f168a95a8bb14e2600ec0564398cdd0e93fadc74b9102fed15d79c04b0eeac5a935504dc8bb3f02b80e8b451373f5417be3badcdf8dc1deb1cb477bacd9b3d345d3cb7a24cbf7ec4b73a9596f32054958f18eff757f4ad647a17a3e6ae51059e1>. Acessado em 02/08/2021.